



CONSULTA PRÉVIA

Reabilitação viária de arruamentos em Santiago

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

CLÁUSULA 1.ª	3
OBJETIVO	3
CLÁUSULA 2.ª	3
PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	3
CLÁUSULA 3.ª	3
PREÇO BASE	3
CLÁUSULA 4.ª	4
CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO	4
CLÁUSULA 5.ª	4
PREÇO CONTRATUAL	4
CLÁUSULA 6.ª	4
REVISÃO DE PREÇOS	4
CLÁUSULA 7.ª	5
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	5
CLÁUSULA 8.ª	5
CONTRATO E PREVALÊNCIA	5
CLÁUSULA 9.ª	5
VIGÊNCIA	5
CLÁUSULA 10.ª	6
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	6
CLÁUSULA 11.ª	6
DEVER DE SIGILO	6
CLÁUSULA 12.ª	7
RESOLUÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE SEIA	7
CLÁUSULA 13.ª	7
RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO	7
CLÁUSULA 14.ª	7
SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS	7
CLÁUSULA 15.ª	8
PESSOAL DO ADJUDICATÁRIO	8
CLÁUSULA 16.ª	8
TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS	8
CLÁUSULA 17.ª	9
TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	9
CLÁUSULA 18.ª	11
ESTALEIRO E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS	11
CLÁUSULA 19.ª	12
LOCAIS E INSTALAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO	12
CLÁUSULA 20.ª	13
DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	13



CLÁUSULA 21.ª	13
SINALIZAÇÃO DOS TRABALHOS E DESVIOS DE TRANSITO	13
CLÁUSULA 22.ª	14
EQUIPAMENTOS	14
CLÁUSULA 23.ª	14
MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	14
CLÁUSULA 24.ª	16
CASOS ESPECIAIS.....	16
CLÁUSULA 25.ª	16
APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	16
CLÁUSULA 26.ª	17
CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR.....	17
CLÁUSULA 27.ª	18
FORO COMPETENTE	18
CLÁUSULA 28.ª	18
SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	18
CLÁUSULA 29.ª	18
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	18
CLÁUSULA 30.ª	18
INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	18
CLÁUSULA 31.ª	19
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	19
CLÁUSULA 32.ª	20
ÂMBITO E ESPECIFICAÇÃO DA EMPREITADA.....	20
CLÁUSULA 33.ª	20
PRESCRIÇÕES COMUNS A TODOS OS MATERIAIS	20
CLÁUSULA 34.ª	21
MATERIAIS NÃO PREVISTOS.....	21
CLÁUSULA 35.ª	21
TERRAPLENAGENS IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM	21
CLÁUSULA 36.ª	21
TERRAPLENAGENS DESMATAÇÃO E DECAPAGEM	21
CLÁUSULA 37.ª	22
TERRAPLENAGENS ESCAVAÇÃO	22
CLÁUSULA 38.ª	23
TERRAPLENAGENS SANEMANETO.....	23
CLÁUSULA 39.ª	24
TERRAPLENAGENS ATERROS	24
CLÁUSULA 40.ª	24
DEMOLIÇÕES	24
CLÁUSULA 41.ª	25
PAVIMENTAÇÃO CALÇADA.....	25
I – PREPARAÇÃO MECÂNICA DE FUNDO DE CAIXA	25
II – CAMADA DE AGREGADO BRITADO DE GRANULOMETRIA EXTENSA.....	25
III – PARALELEPÍPEDOS	25
CLÁUSULA 42.ª	26
FALHAS E OMISSÕES	26



Parte I – Cláusulas Jurídicas

CLÁUSULA 1.ª

OBJETIVO

1. Pretende-se com esta intervenção a **“Reabilitação viária de arruamentos em Santiago”**, no município de Seia. Os trabalhos serão devidamente enquadrados com o meio envolvente.
2. A empreitada deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com todas as condições contratuais estabelecidas no presente documento de modo assegurar as técnicas construtivas e as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente documento por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

CLÁUSULA 2.ª

PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O prazo de execução da empreitada é de 60 dias.
2. Os prazos previstos no Contrato serão contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
3. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Indicar a execução da obra na data fixada no Plano de Trabalhos;
 - b) Cumprir todos os prazos parcelares previstos no Plano de Trabalhos;
4. No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao Plano Definitivo de Trabalhos em vigor, o empreiteiro é obrigado, a expensas suas, a tomar as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução do Contrato.
5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

CLÁUSULA 3.ª

PREÇO BASE

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, não podendo o mesmo exceder o montante de **51.194,35 €** (cinquenta e um mil, cento e noventa e quatro euros e trinta e cinco cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.



2. O preço referido no número 1. inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Câmara Municipal de Seia.
3. Deve estar incluído no preço unitário de todos os artigos listados os valores relativos à recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e/ou eliminação dos resíduos resultantes a destino final por operador licenciado, incluindo todos os encargos do processo.
4. Devem estar também incluídos nos preços unitários todos trabalhos de apoio da construção civil, quando necessários, assim como os ensaios, certificações e medições de aparelhos.

CLÁUSULA 4.ª

CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

1. De acordo com o art.º 74.º do CCP, a adjudicação será realizada segundo o critério preço, enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.
2. Critério de Desempate: Preço unitário do artigo 3.1.2.

CLÁUSULA 5.ª

PREÇO CONTRATUAL

1. Pela execução do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número [anterior](#) inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade Adjudicante (incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

CLÁUSULA 6.ª

REVISÃO DE PREÇOS

1. Há lugar à revisão de preços sempre que o adjudicatário assim o entenda com uma periodicidade nunca inferior a 30 dias, apresentando o cálculo para revisão e aprovação por parte do Município de Seia de acordo com o método de cálculo e fórmula estabelecida no presente documento.
2. Para efeitos de cálculo de revisão de preços será utilizada a **fórmula “F16 – Conservação de estradas”**.



CLÁUSULA 7.ª

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. A quantia devida pela Câmara Municipal de Seia, deve ser paga no prazo de 60 dias após a receção pela Câmara Municipal de Seia das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas, preferencialmente através de transferência bancária, pelo que deverá ser indicado o NIB, na proposta a apresentar.

CLÁUSULA 8.ª

CONTRATO E PREVALÊNCIA

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - os suprimientos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que, esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Município de Seia para a decisão de contratar;
 - os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - o presente Caderno de Encargos e respetivos anexos;
 - os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela entidade Adjudicante;
 - a proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2. e o clausulado do contrato e seus anexos prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 9.ª

VIGÊNCIA

1. O contrato mantém-se em vigor até à sua conclusão em conformidade com os respetivos termos e condições.



CLÁUSULA 10.ª

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações principais:

- a) Executar os trabalhos que lhe forem adjudicados, tal como descrito nas Cláusulas Especiais do Caderno de Encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Cumprir as condições fixadas para a execução do Projeto;
- c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Município de Seia;
- d) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido no Trabalho venha a ter acesso;
- e) Proceder à entrega dos trabalhos correspondentes ao projeto, de acordo com os prazos contratualizados;
- f) Prestar as informações que forem solicitadas pela entidade Adjudicante;
- g) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados, competindo-lhe ainda elaborar, sem direito a indemnização, todos os estudos subsidiários necessários a um perfeito esclarecimento do Projeto;
- h) Proceder às alterações que venham a ser necessárias introduzir, nos termos do presente caderno de encargos;
- i) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir o contrato.

2. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA 11.ª

DEVER DE SIGILO

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica ou não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou de credibilidade, de prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 12.ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE SEIA

1. O Município de Seia pode resolver o contrato nos termos previstos no CCP.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Seia.

CLÁUSULA 13.ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. O Adjudicatário pode resolver o contrato nos termos previstos no CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. O Direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato (com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP).

CLÁUSULA 14.ª

SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS

1. O Adjudicatário ficará responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.



2. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.
3. O Município de Seia pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o fornecedor fornecê-la no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 15.ª

PESSOAL DO ADJUDICATÁRIO

1. O Adjudicatário é o responsável pelas obrigações relativas ao seu pessoal afeto à execução dos trabalhos, bem como pela sua aptidão profissional e disciplina, tendo por base a legislação nacional em vigor.
2. O Adjudicatário é obrigado a manter a harmonia e a boa ordem nos locais de trabalho.
3. O Adjudicatário obriga-se ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo de sua conta os encargos que daí resultem.
4. O Adjudicatário é obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a segurança do seu pessoal e a prestar-lhe assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho ou de doença profissional.

CLÁUSULA 16.ª

TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

1. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação;
 - b) Trabalhos de manutenção do estaleiro;
 - c) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - d) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;



- e) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
 - g) O transporte e remoção para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
 - h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
 - j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
 - k) A reposição dos locais onde se executarem os trabalhos e condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
2. O preço total previsto inclui a remuneração por todos os trabalhos.

CLÁUSULA 17.^a

TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

1. Sem prejuízo dos trabalhos previstos nos artigos anteriores, constitui obrigação do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. O empreiteiro deve adotar, em especial, medidas de prevenção, segurança e higiene no trabalho suscetíveis de reduzirem o risco de acidente na obra, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro.
3. Sem prejuízo das medidas de proteção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e de quaisquer outras que venham a ser exigidas pela Fiscalização, o empreiteiro obriga-se, a expensas suas, a, nomeadamente:



- a) Assegurar a utilização sistemática, por parte de todos os trabalhadores afetos à obra, dos equipamentos de sinalização e proteção, de acordo com as pertinentes disposições legais em vigor;
- b) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos que podem ocorrer na obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
- c) Instalar no estaleiro painel com as medidas de segurança a respeita;
- d) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
- e) Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, nos termos do Regulamento de Sinalização de Trânsito (Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, com a redação dada pelos Decretos Regulamentares nº 41/2002, de 20 de agosto e nº 13/2003 de 21 de junho);
- f) Efetuar a sinalização de carácter temporário com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares;
- g) Assegurar que os sinais verticais e os dispositivos complementares sejam de material retrorrefletor;
- h) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o trânsito, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e medidas indispensáveis à segurança e comodidade do trânsito;
- i) Adotar medidas de carácter provisório relativas à criação de passadeiras de acesso às propriedades, à utilização de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias que o dono da obra considere indispensáveis;
- j) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público, garantindo que as passadeiras sejam convenientemente iluminadas durante a noite;
- k) Isolar os trabalhos de escavações do público, por meios de barreiras protetoras, razoavelmente afastadas dos bordos, assegurando que durante a noite sejam colocados sinais luminosos vermelhos ao longo das barreiras protetoras;
- l) Proceder ao levantamento do pavimento e à abertura das valas, ao longo e transversalmente às vias públicas, de forma a limitar quanto possível a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o trânsito; a abertura das valas deverá ser feita ao ritmo compatível com o do assentamento e ensaio da tubagem, de modo a que as valas não fiquem abertas durante demasiado tempo;



- m) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem a autorização da Fiscalização; árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas devem ser substituídas a expensas do empreiteiro.
4. Nos termos previstos no artigo 80º do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, com a redação dada pelos Decretos Regulamentares nº 41/2002, de 20 de agosto, e nº 13/2003 de 21 de junho, a violação do disposto nos números anteriores pode fundamentar a aplicação de uma multa no montante de 249,40€, acrescida de 49,88€ por cada dia em que se mantiver qualquer irregularidade, por cada obrigação violada.
5. A Fiscalização pode determinar a suspensão dos trabalhos até que a situação que originou a violação do Contrato seja eliminada, lavrando auto de todos os acontecimentos relevantes.
6. O empreiteiro é inteiramente responsável por quaisquer prejuízos resultantes da falta ou deficiência da sinalização temporária.
7. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP, quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro deve avisar o dono da obra, propondo as medidas a tomar, interrompendo os trabalhos afetados até decisão daquele.
8. No caso previsto no número anterior, sempre que estejam envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procede aos contactos necessários com as entidades envolvidas para o efeito de decidir as medidas a adotar.

CLÁUSULA 18.ª

ESTALEIRO E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

1. O estaleiro e as instalações provisórias devem obedecer à legislação em vigor, e, em especial, ao disposto nos seguintes diplomas:
- a) Decreto-Lei n.º 41820, de 11 de agosto de 1958 (Estabelece a Fiscalização e Infrações às Normas de Segurança para Proteção do Trabalho nas Obras de Construção Civil);
 - b) Decreto-Lei n.º 41821, de 11 de agosto de 1958 (Aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil);
 - c) Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (Revisão da Regulamentação das condições de Segurança e Saúde a aplicar nos Estaleiros Temporários ou Móveis);
 - d) Decreto-Lei n.º 46.427, de 10 de julho de 1965 (Aprova o Regulamento das Instalações Provisórias do Pessoal Empregado nas Obras);
 - e) Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de outubro (Prescrições Mínimas de Segurança e de Saúde nos locais de Trabalho);



- f) Portaria n.º 987/93, de 6 de outubro (Estabelece as Normas Técnicas de execução do Decreto-lei n.º 347/93, de 1 de Outubro).
2. Os estudos ou projetos relativos ao estaleiro e instalações provisórias devem ser previamente apresentados ao dono da obra para confirmação da respetiva conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.
 3. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deve ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.
 4. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor, podendo o diretor de fiscalização da obra ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.
 5. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada obedecem ao disposto na cláusula correspondente, e não podem ser utilizadas sem a aprovação do diretor de fiscalização da obra.
 6. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias depende da autorização do diretor de fiscalização da obra.
 7. A concessão da autorização prevista no número anterior não dispensa o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

CLÁUSULA 19.ª

LOCAIS E INSTALAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO

1. Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.
2. No caso de o empreiteiro considerar que os locais disponibilizados pelo dono da obra não satisfazem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, deve solicitar-lhe a obtenção dos terrenos complementares necessários, sendo ainda responsável pela sua ocupação e pela utilização de outras instalações para o efeito que considere necessárias.
3. O empreiteiro não pode, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações por este cedidas e, se tal lhe for exigido, é obrigatório a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.



CLÁUSULA 20.ª

DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

O empreiteiro deve possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

2. Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes, separados e devidamente identificados, de acordo com as especificações técnicas do fabricante, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

3. Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra pode autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.

4. O empreiteiro obriga-se a assegurar a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

5. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativa exemplificativamente no presente caderno de encargos; em qualquer caso, devem os mesmos ser obrigatoriamente depositados em armazém fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.

6. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados devem ser rejeitados e removidos a seu custo, para fora do local dos trabalhos.

CLÁUSULA 21.ª

SINALIZAÇÃO DOS TRABALHOS E DESVIOS DE TRANSITO

1. A sinalização dos trabalhos contempla elaboração e entrega do plano de sinalização de carácter temporário, a fim de ser aprovado pelo Dono de Obra, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, com a redação dada pelos Decretos Regulamentares nº 41/2002, de 20 de agosto, e nº 13/2003 de 21 de junho.

2. Para conveniente apreciação, o empreiteiro não poderá iniciar os trabalhos sem que haja aprovado o plano de sinalização temporário, elaborado com o desenvolvimento da obra nas diferentes fases, onde constarão os desvios provisórios de trânsito, que será apresentado nos 22 (vinte e dois) dias úteis após a assinatura do contrato, devendo refletir logo o desenvolvimento do plano de trabalhos, para que no dia da consignação dos trabalhos o projeto de sinalização esteja devidamente aprovado pelos serviços da Câmara Municipal de Seia.

3. O plano de sinalização contém a identificação da sinalização temporária a utilizar, com recurso a painéis informativos de identificação e de indicação, bem como a identificação da sinalização de obras a colocar na



estrada, precedendo a execução de qualquer tipo de trabalhos, tendo em vista garantir as melhores condições de circulação e segurança rodoviária, em estrita obediência ao Decreto regulamentar correspondente.

4. Em matéria de colocação da sinalização, plano de sinalização deve conter uma planta onde expressa a localização da sinalização nos termos da obra e em cada uma das estradas nacionais e municipais que com ela se cruzem, bem como painéis de indicação com espaço máximo, em cada sentido, de 3 km.

5. O empreiteiro obriga-se a implementar na obra o plano de sinalização aprovado pelo Dono de Obra, durante a realização dos trabalhos, e a retirar toda a sinalização imediatamente após a conclusão efetiva da obra, independentemente da receção provisória.

6. Constitui ainda obrigação do empreiteiro executar e sinalizar os desvios provisórios de tráfego a que a circulação rodoviária e pedonal se faça em perfeitas condições.

7. O cumprimento do plano de sinalização verificar-se-á por intermédio da fiscalização do Município de Seia.

CLÁUSULA 22.ª

EQUIPAMENTOS

1. Cabe ao empreiteiro o fornecimento e utilização e manutenção do equipamento necessário para os trabalhos previstos no presente caderno de encargos, nomeadamente máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

2. Todo o equipamento referido no número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características querem quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

3. Todos os equipamentos a fornecer pelo empreiteiro devem ser robustos, de manutenção económica, de fácil exploração e de alto rendimento de funcionamento.

4. O empreiteiro obriga-se a fornecer os Certificados de Garantia e os de Origem de todo o equipamento que instalar, reservando-se o dono da obra o direito de recusar a aplicação do equipamento de marcas ou de origens cuja ineficácia em obras similares tenha sido comprovada.

CLÁUSULA 23.ª

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. O empreiteiro obriga-se a empregar na obra os materiais e elementos de construção dotados das qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, no presente Caderno de Encargos e nos restantes documentos integrados no Contrato, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

2. Todos os materiais e elementos de construção devem ser de boa qualidade e adequados aos fins a que se destinam, sendo compatíveis com as normas oficiais aplicáveis.



3. No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos previstos no número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.
4. Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, o empreiteiro deve propor à fiscalização, por escrito, a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos.
5. A proposta prevista no número anterior deve ser apresentada no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
6. O empreiteiro pode propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono se deverá pronunciar.
7. O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.
8. A expedição desde os locais de fabrico ou de venda de materiais, elementos de construção ou equipamentos a empregar na obra deve assegurar que estes sejam sempre devidamente protegidos, com vista a evitar quaisquer danos que possam afetar o funcionamento, aplicação futura ou características de resistência dos mesmos.
9. Obrigatoriedade da marcação CE:
 - a) Todos os materiais a incorporar em obra deverão possuir marcação CE, desde que se verifique a sua conformidade com as especificações técnicas aplicáveis, neste caso, Normas Europeias Harmonizadas ou aprovações técnicas europeias, de acordo com a aplicação da Diretiva Comunitária n.º 89/106/CEE – alterada pela Diretiva Comunitária n.º 93/68/CEE - e o Decreto-Lei n.º 4/2007, de 10 de janeiro, na sua redação atual, que introduziu alterações ao Decreto-lei n.º 113/93, de 10 de abril;
 - b) Deverão ser fornecidos ao dono de obra/fiscalização uma listagem dos materiais a incorporar em obra e respetivas declarações de conformidade, de acordo com a legislação acima referida;
 - c) Aquando a entrada em obra dos materiais referidos do número anterior, deverão ser entregues à fiscalização cópia das guias de transporte dos mesmos.



CLÁUSULA 24.^a **CASOS ESPECIAIS**

1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só podem ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no presente caderno de encargos.
2. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não são exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório.
3. A dispensa prevista no número anterior não é aplicável à verificação de outras características dos materiais e elementos de construção, incluindo, nomeadamente as características geométricas.
4. A fiscalização pode verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias; a aprovação não pode, contudo, ser efetuada antes da entrada na obra daqueles materiais ou elementos.

CLÁUSULA 25.^a **APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO**

1. Os materiais e elementos de construção não podem, em nenhum caso, ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos materiais e elementos de construção que devam dar entrada no estaleiro.
3. A aprovação dos materiais e elementos de construção é feita por lotes e resulta de verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
4. A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deve ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a fiscalização tenha sido notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, salvo quando a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.
5. No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção deve proceder-se à sua perfeita identificação, podendo, para esse efeito, o empreiteiro solicitar a presença da fiscalização sempre que, nos termos previstos no número anterior, a aprovação seja tácita.



CLÁUSULA 26.ª

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas na proposta.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior, deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
4. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
5. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente ao impedimento resultante da força maior.



CLÁUSULA 27.ª

FORO COMPETENTE

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com renúncia de qualquer outro. A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

CLÁUSULA 28.ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 29.ª

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicado à outra parte.

CLÁUSULA 30.ª

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- 1 - O Empreiteiro obriga-se a manter em total e completo sigilo todas as informações de natureza profissional consideradas pelo Município de Seia como confidenciais, nomeadamente, bem como toda a demais informação privada ou de propriedade do Município de Seia, adquirida no decurso de toda a atividade ou de qualquer outra informação que venha a tomar conhecimento por força da execução do Contrato (“Informação Confidencial”).
- 2 - O dever de sigilo manter-se-á em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cumprimento ou cessão por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou de credibilidade, de prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
- 3 - O Empreiteiro obriga-se expressamente a utilizar a Informação Confidencial única e exclusivamente para efeitos e no âmbito do Contrato, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiro, independentemente dos fins.
- 4 - O Empreiteiro obriga-se a observar estritamente as indicações que lhe forem pontualmente fornecidas pelo Município de Seia relativamente à divulgação da Informação Confidencial, devendo ainda consultar



previamente aquela, sempre que tenha dúvidas relativamente à possibilidade de divulgação de determinada Informação Confidencial.

5 - O Empreiteiro é responsável perante o Município de Seia por todos e quaisquer prejuízos que este venha a sofrer decorrentes do incumprimento, culposo ou negligente, das obrigações assumidas na presente cláusula.

6 - O Empreiteiro, obriga-se ainda, nos termos do disposto na Legislação relativa a Proteção de Dados Pessoais, a:

- a) não realizar o tratamento da informação obtida a que tiver acesso a não ser para a finalidade que lhe foi solicitada pelo Município de Seia e que é objeto do contrato;
- b) cumprir o disposto na legislação portuguesa em vigor sobre proteção de dados pessoais;
- c) guardar sigilo profissional sobre a informação obtida no âmbito do contrato, nos termos do disposto na Legislação sobre Proteção de Dados Pessoais;
- d) adotar todas as medidas de carácter técnico e organizativo necessárias e adequadas a garantir a segurança da informação obtida no âmbito do presente contrato, de modo a salvaguardar a informação contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

CLÁUSULA 31.ª

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.



Parte II – Cláusulas Técnicas Especiais

CLÁUSULA 32.^a

ÂMBITO E ESPECIFICAÇÃO DA EMPREITADA

1. Este projeto tem como intuito a requalificação do pavimento, melhorando as condições existentes no sentido de oferecer uma melhor segurança e comodidade aos moradores e a todos os peões que circulam na zona de intervenção.

CLÁUSULA 33.^a

PRESCRIÇÕES COMUNS A TODOS OS MATERIAIS

1. Todos os materiais a empregar devem ser de fabrico nacional e da melhor qualidade. Só quando tal não for de todo possível se aceitará o emprego de materiais estrangeiros, acompanhados de certificados de origem e dos respetivos documentos de controlo de qualidade e obedecendo ainda a:
 - a) Sendo nacionais, às normas portuguesas, documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações destas cláusulas técnicas
 - b) Sendo estrangeiros, às normas e regulamentos em vigor no país de origem, caso não existam normas nacionais aplicáveis.
1. Nenhum material poderá ser aplicado em obra sem prévia autorização da Fiscalização, mesmo que esteja em absoluta conformidade com o disposto neste Caderno de Encargos.
2. O Adjudicatário, quando simplesmente autorizado pela Fiscalização, poderá aplicar materiais diferentes dos previstos, sob condição da estabilidade, do aspeto, da duração e da conservação da obra não serem prejudicados e se não houver alteração, para mais, no preço. Esta autorização não isenta o Empreiteiro da sua responsabilidade sobre o comportamento dos materiais aplicados, conforme se especifica neste Caderno de Encargos e deve ser obrigatoriamente consignada no livro de registo da obra.
3. A Fiscalização poderá, sempre que o entender necessário, mandar proceder a ensaios de controlo de qualidade dos materiais, desde que sobre eles haja dúvidas. Quando o Adjudicatário não disponha de meios próprios para a realização dos ensaios determinados ou quando a Fiscalização duvide da qualidade do controlo laboratorial efetuado sob responsabilidade daquele, recorrer-se-á a um laboratório oficial, nos moldes definidos nas cláusulas gerais e especiais deste Caderno de Encargos quanto à obrigatoriedade e atribuição de encargos.



CLÁUSULA 34.ª
MATERIAIS NÃO PREVISTOS

1. Todos os restantes materiais que tiverem que ser empregues na obra e não se encontrem referidos no presente Caderno de Encargos, deverão apresentar as características definidas pela legislação que lhes for aplicável ou, na falta desta, as que melhor satisfaçam aos fins em vista, devendo os mesmos ser sempre aprovados previamente pela Fiscalização.

CLÁUSULA 35.ª
TERRAPLENAGENS| IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

1. O trabalho de implantação e piquetagem é efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.
2. O empreiteiro deve examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre, as quais serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do adjudicatário.
3. Uma vez concluídos os trabalhos de implementação, o empreiteiro deve informar desse facto, por escrito, a fiscalização, que procede à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do empreiteiro.
4. O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
5. O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantados no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

CLÁUSULA 36.ª
TERRAPLENAGENS| DESMATAÇÃO E DECAPAGEM

1. A superfície do terreno de implantação será previamente limpa de pedras grossas, detritos e vegetação lenhosa (arbustos e árvores), conservando, todavia, a vegetação subarbustiva e herbácea a remover com a decapagem. Inclui a remoção das raízes e do remanescente do corte das árvores, na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto ou no caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.
2. Sempre que a fundação do aterro e/ou talude seja caracterizada como compressível, a desmatação não deverá incluir, em princípio, as espécies arbustivas.



3. Estas operações devem ser sempre estendidas às áreas a ocupar pelos trabalhos realizados para garantia da continuidade do sistema de águas superficiais.
4. A decapagem prevê a retirada da terra arável e da terra vegetal, com elevado teor em matéria orgânica, com uma espessura média de 30 cm. Estas operações devem ser sempre estendidas às áreas a ocupar pelos trabalhos realizados para garantia da continuidade do sistema de águas superficiais.
5. Os produtos sobranes a que se referem os números anteriores são propriedade do dono de obra, podendo este defini-los como reaproveitáveis, sendo deste modo o local de vazadouro nos estaleiros Municipais.
6. Os produtos sobranes da decapagem, que possam ser reutilizados na obra, poderão ser reaproveitados, desde que o Dono de Obra autorize deixar os mesmos no terreno.
7. Caso os materiais não forem considerados pelo Dono de Obra reaproveitáveis ou reutilizáveis na obra, compete à entidade Adjudicatária a definição do vazadouro definitivo, de acordo com o estipulado no presente caderno de encargos, o seu transporte a este local, o seu espalhamento de acordo com as boas normas de execução, de modo a evitar futuros escorregamentos e alterações no sistema de drenagem natural, assim como arranjo para enquadramento paisagístico.
8. Ficará a cargo do Adjudicatário quaisquer indemnizações por depósito em vazadouro definitivo que por ventura tenham lugar.
9. Não é permitida a colocação dos materiais provenientes da limpeza, desmatção e decapagem em cordão provisório ao longo da obra.

CLÁUSULA 37.ª

TERRAPLENAGENS| ESCAVAÇÃO

1. A escavação será com meios mecânicos em valas de grande secção, em terreno de qualquer natureza, incluindo remoção de rocha sem recurso a explosivos, tudo pronto para a implantação da nova infraestrutura.
2. O Adjudicatário recorrerá às técnicas de escavação mais adequadas de modo a garantir as necessárias condições de segurança, obrigando-se a tomar as precauções necessárias para assegurar as boas condições dos trabalhadores e a conservação dos materiais e elementos de construção, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.
3. Os produtos sobranes a que se referem os números anteriores são propriedade do dono de obra, podendo este defini-los como reaproveitáveis, sendo deste modo o local de vazadouro nos estaleiros Municipais.
4. As terras de boa qualidade, provenientes da escavação, poderão ser reutilizados na obra, preferencialmente no corpo dos aterros, desde que o Dono de Obra autorize deixar os mesmos no terreno.
5. Caso os materiais não forem considerados pelo Dono de Obra reaproveitáveis ou reutilizáveis na obra, compete à entidade Adjudicatária a definição do vazadouro definitivo, de acordo com o estipulado no



presente caderno de encargos, o seu transporte a este local, o seu espalhamento de acordo com as boas normas de execução, de modo a evitar futuros escorregamentos e alterações no sistema de drenagem natural, assim como arranjo para enquadramento paisagístico.

5. Ficará a cargo do Adjudicatário quaisquer indemnizações por depósito em vazadouro definitivo que por ventura tenham lugar.

6. Não é permitida a colocação dos materiais provenientes da escavação em cordão provisório ao longo da obra.

CLÁUSULA 38.^a

TERRAPLENAGENS| SANEMANETO

1. Entende-se por saneamento a remoção de solos de má qualidade, com grande teor de matéria orgânica e/ou argilas. Estes trabalhos, realizados na preparação das fundações dos aterros, à cota onde assenta o leito do pavimento para o assentamento dos aterros adjacentes, incluem o transporte a vazadouro dos solos de má qualidade, o espalhamento de acordo com as boas normas de execução, de modo a evitar futuros escorregamentos e alterações no sistema de drenagem natural.

2. O saneamento inclui a reposição em aterro de solos de boa qualidade, com materiais do tipo solos-enrocamentos, cumprindo-se o disposto no artigo das Terraplenagens.

3. A entidade Adjudicatária obriga-se a tomar as precauções necessárias para assegurar as boas condições dos trabalhadores e a conservação dos materiais e elementos de construção, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

4. Os produtos sobrantes a que se referem os números anteriores são propriedade do Dono de Obra, podendo este defini-los como reaproveitáveis, sendo deste modo o local de vazadouro nos estaleiros Municipais.

5. Os produtos sobrantes do saneamento, que possam ser reutilizados na obra, poderão ser reaproveitados na obra, desde que o Dono de Obra autorize deixar os mesmos no terreno.

6. Caso os materiais não forem considerados pelo Dono de Obra reaproveitáveis ou reutilizáveis na obra, compete à entidade Adjudicatária a definição do vazadouro definitivo, de acordo com o estipulado no presente caderno de encargos, o seu transporte a este local, o seu espalhamento de acordo com as boas normas de execução, de modo a evitar futuros escorregamentos e alterações no sistema de drenagem natural, assim como arranjo para enquadramento paisagístico.

7. Ficará a cargo do Adjudicatário quaisquer indemnizações por depósito em vazadouro definitivo que por ventura tenham lugar.

8. Não é permitida a colocação dos materiais provenientes do saneamento em cordão provisório ao longo da obra.



9. Para efeitos de medição, só será considerado como saneamento, quando esta remoção for realizada em zonas pontuais e quando haja necessidade de se recorrer a equipamento específico para este fim. Qualquer saneamento exige a verificação do local por parte da Fiscalização, a aprovação prévia da espessura e da extensão a sanear, com pena de não serem considerados para efeitos de medição. Todos os trabalhos de substituição de solos que o Adjudicatário possa executar sem a respetiva aprovação prévia, não serão considerados.

CLÁUSULA 39.ª

TERRAPLENAGENS| ATERROS

1. Não é permitido o início da construção dos aterros sem que previamente a fiscalização tenha inspecionado os trabalhos preparatórios, aprovado a área respetiva, e verificado se o equipamento de compactação proposto é o mais adequado.

2. Sempre que existam declives, deverá dispor-se a superfície em degraus, de forma a assegurar a ligação adequada entre o material de aterro e o terreno natural.

Os aterros serão constituídos com material do tipo solo-enrocamento, provenientes do desmonte de rochas de dureza branda, em camadas não superiores a 1,00 metros, regadas e compactadas.

3. Na preparação da base onde assentam os aterros (leito de pavimento), deverá ter-se em atenção que, sempre que existam solos de má qualidade, terão que ser saneados, cumprindo-se o disposto no ponto 3, das Terraplenagens. A preparação desta base, leito de pavimento, é obrigatória.

4. Entende-se por leito de pavimento a última camada da terraplenagem que se destina essencialmente a conferir e uniformizar a fundação do aterro.

5. Não é aconselhável a colocação em camadas de aterros, de materiais de várias proveniências. Tal facto obrigará o Adjudicatário a efetuar uma adequada gestão dos materiais, de forma a garantir a utilização do mesmo material em toda a largura da plataforma, garantir o teor em água natural dos solos, ou proceder à humedificação ou arejamento após espalhamento e antes da compactação.

6. Na compactação do aterro é obrigatória a aplicação de cilindros vibradores.

CLÁUSULA 40.ª

DEMOLIÇÕES

1. Os trabalhos previstos de demolições, incluem a remoção do pavimento em betuminoso, na área de intervenção definida nas peças desenhadas, cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra

2. O empreiteiro recorrerá às técnicas mais adequadas de modo a garantir as necessárias condições de segurança, não só para pessoas e equipamentos envolvidos, mas também para os acessos e veículos, obriga-



se a tomar as precauções necessárias para assegurar as boas condições de desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados no presente caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

3. Os produtos sobranes a que se referem os números anteriores são propriedade do Dono de Obra, podendo este defini-los como reaproveitáveis, sendo deste modo o local de vazadouro nos estaleiros Municipais.

4. Os produtos sobranes das demolições, que possam ser reutilizados na obra, poderão ser reaproveitados na obra, nomeadamente no corpo dos aterros, devidamente triturados e compactados, desde que o Dono de Obra autorize deixar os mesmos no terreno.

5. Caso os materiais não forem considerados pelo Dono de Obra reaproveitáveis ou reutilizáveis na obra, compete à entidade Adjudicatária a definição do vazadouro definitivo, de acordo com o estipulado no presente caderno de encargos, o seu transporte a este local, o seu espalhamento de acordo com as boas normas de execução, de modo a evitar futuros escorregamentos e alterações no sistema de drenagem natural, assim como arranjo para enquadramento paisagístico.

6. Não é permitida a colocação dos produtos sobranes da demolição em cordão provisório ao longo da obra.

CLÁUSULA 41.ª

PAVIMENTAÇÃO CALÇADA

I – PREPARAÇÃO MECÂNICA DE FUNDO DE CAIXA

1. A preparação mecânica do fundo de caixa prevê o nivelamento da plataforma, de forma a poder receber a camada de material granular.

II – CAMADA DE AGREGADO BRITADO DE GRANULOMETRIA EXTENSA

1. Os agregados para execução das camadas de base devem ser limpos, duros, pouco alteráveis, sob a ação dos agentes climáticos, de qualidade uniforme, isentos de matéria orgânica ou outras substâncias prejudiciais, sendo regados quando necessário.

2. A composição granulométrica deverá respeitar o fuso recomendado, de acordo com especificações técnicas.

3. A espessura da camada de Base será de 0,20 metros. A espessura indicada corresponde à altura medida depois de compactada.

III – PARALELEPÍEDOS

Os paralelepíedos a fornecer serão assentes sobre camada de areia e cimento com traço 3:1, com uma espessura de 0,10 m e serão do tipo:



- Cubos de granito de cinza, com todas as faces rachadas e com as dimensões de 11x11 cm.

CLÁUSULA 42.ª
FALHAS E OMISSÕES

1. Em tudo o que não tenha sido objeto de suficiente especificação ou descrição, acatar-se-á a legislação portuguesa em vigor, os regulamentos e posturas municipais aplicáveis, o espírito do projeto, os pormenores técnicos que possam ser apresentados durante o andamento normal dos trabalhos, as escolhas e indicações do dono de obra, do autor do projeto e/ou da fiscalização, bem como todas as prescrições das entidades públicas que intervêm em obras desta natureza.

Seia, agosto de 2022

O Presidente da Câmara
António Luciano da Silva Ribeiro